

Processo : 0811145-04.2026.8.19.0002 (2026.700.549462-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia / Sistema Remuneratório e Benefícios /
RECORRENTE : ANA GABRIELE GITIRANA DA ENCARNACAO
ADVOGADO : JORGE BISSOLI DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator : TASSIANA DA COSTA CABRAL
Sessão : 24/08/2026 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Reconhece-se que não há prescrição do fundo de direito, por se tratar de relação de trato sucessivo. No mérito, conclui-se que a Gratificação de Atividade Perigosa (GAP) não é devida à parte recorrente, ocupante do cargo efetivo de Agente de Segurança Socioeducativa do DEGASE, porquanto o risco inerente às atribuições do cargo já se encontra contemplado na estrutura remuneratória própria da carreira. A Lei Estadual nº 3.694/2001 restringe a concessão da GAP aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário, não havendo previsão legal para extensão da gratificação aos agentes socioeducativos do DEGASE, vinculados à Secretaria de Estado de Educação. A declaração de inconstitucionalidade da EC/RJ nº 76/2020 (ADI 6.790) reforça a distinção entre os regimes jurídicos aplicáveis. Ademais, a Lei n. 4.802/06, que dispôs sobre a reestruturação do quadro de pessoal do DEGASE, já promoveu (art.16, 2º) a absorção de todas as gratificações de encargos especiais, excetuando-se aquelas que decorram do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. O reconhecimento da gratificação pretendida importaria indevido bis in idem, além de afrontar a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, por implicar aumento remuneratório sem previsão legal. Condenada a parte recorrente em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica suspensa em razão da gratuidade de justiça já deferida, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 98, § 3º, do CPC, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presente no julgamento membro do Ministério Público, Dra. Miriam Lahtermaher, mat. 1989.

Presidente: MANOEL TAVARES CAVALCANTI

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MANOEL TAVARES CAVALCANTI, ANA BEATRIZ MENDES ESTRELLA e TASSIANA DA COSTA CABRAL.

TASSIANA DA COSTA CABRAL
Relator